



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial") nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas "**Recuperandas**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – A DECISÃO DE MOV. 7919:

Inicialmente, a Administradora Judicial vem atender as determinações da r. decisão de mov. 7919, para que se manifeste sobre os ofícios de mov. 7734, 7910 e 7891, além dos pedidos de mov. 7783, 7889 e 7890, sobre os quais passa a tratar, na ordem cronológica.

I.I – O OFÍCIO DE MOV. 7734:

No ofício de mov. 7734 o d. Juízo da 23.ª Vara Cível de Curitiba, em razão do processo 0003566-67.2022.8.16.0194, em que é autor Denilson Cesar Sena, requereu informações "*quanto a possibilidade de constrição de ativos financeiros da recuperanda HOSPITAL XV LTDA (CNPJ 76.530.518/0001-07) no valor de R\$ 178.266,89 (cento e setenta e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos referente a honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente*".





Inicialmente, a Administradora Judicial ressalta que há inegável *vis attractiva* deste Juízo para decidir a respeito da expropriação de bens da empresa que passa pelo processo de soerguimento, ainda que seja para adimplemento de crédito extraconcursal, como no presente caso. Veja-se o entendimento pacificado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/05/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.** 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original) Infere-se dos julgados do STJ, portanto, a preocupação pungente com a preservação da empresa, bem como a tentativa de se evitar, o quanto possível, a convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.





Sabe-se que o ajuizamento de uma Recuperação Judicial visa especialmente o soergimento da empresa, justamente para que essa possa continuar no mercado e assim continuar a gerar empregos, influenciar a economia e manter toda a cadeia produtiva, desde seus fornecedores até empregados, em atividade.

Não é à toa que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, a preservação da empresa, é previsto expressamente na Lei 11.101/2005, no art. 47, que dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, diz Fabio Ulhoa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”¹

A respeito do tema, também se colhe da obra "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", coordenada por Newton De Lucca e por Adalberto Simão Filho:

“É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter os fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação”²

¹ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

² (Op. cit. - 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228).





Este importante princípio é assim considerado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.

1. A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constitutivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, conseqüentemente, sua função social.(...)”

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

Já a Ministra Nancy Andrighi, em preciosa lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”

Inafastável, pois, a necessidade de observância da referida encetadura. Certo, também, é que toda *"disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise"* (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).





Logo, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial.

Neste contexto, conforme o último Relatório Mensal de Atividade apresentado por esta Administradora Judicial nos autos 0016647-18.2019.8.16.0185, referente ao mês de junho/2023 (mov. 1456 daqueles autos), o HOSPITAL XV teve uma receita operacional bruta (o que corresponde ao faturamento bruto) de R\$ 2.370.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil reais) naquele mês, porém um resultado líquido negativo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no mesmo período, o que demonstra que suas receitas foram inferiores às suas despesas no período. Vejamos:

5.1.3 Demonstração de resultados

Demonstrativo de Resultado (Expresso em R\$ mil)	2022												Variação Saldos	
	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	maio/23	jun/23	jun/23-mai/23
Receita Operacional Bruta	1.926	2.208	2.115	2.324	1.949	2.086	2.335	2.147	1.844	2.370	2.176	2.318	2.370	51
Deduções	(148)	(172)	(164)	(179)	(150)	(162)	(180)	(171)	(144)	(183)	(170)	(180)	(178)	2
RECEITA LÍQUIDA	1.778	2.037	1.952	2.144	1.799	1.924	2.155	1.976	1.700	2.187	2.006	2.138	2.192	53
Custos dos serviços prestados	(2.023)	(1.858)	(1.874)	(1.865)	(1.941)	(2.109)	(1.996)	(1.929)	(2.440)	(2.219)	(2.145)	(2.229)	(1.926)	303
Compras - medicamentos ematerias médico hospitalares	(405)	(441)	(396)	(369)	(428)	(314)	(456)	(307)	(333)	(472)	(284)	(412)	(403)	9
Compras - Nutrição	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Custos com pessoal	(1.209)	(1.145)	(1.120)	(1.050)	(1.021)	(1.190)	(1.070)	(1.209)	(1.246)	(1.060)	(1.213)	(1.169)	(1.349)	(80)
Honorários médicos	(250)	(303)	(281)	(229)	(247)	(245)	(269)	(125)	(363)	(257)	(233)	(235)	(133)	122
Outros custos	(159)	(169)	(177)	(177)	(244)	(359)	(191)	(276)	(477)	(431)	(419)	(413)	(163)	251
RESULTADO BRUTO	(245)	179	78	279	(142)	(185)	169	47	(739)	(33)	(140)	(90)	265	356
Despesas operacionais	(322)	(253)	-	(386)	(368)	(332)	(348)	(253)	(265)	(272)	(287)	(266)	(144)	22
Despesas com pessoal	(322)	(253)	(384)	(386)	(368)	(332)	(348)	(253)	(265)	(272)	(287)	(266)	(144)	22
Outras receitas não operacional	12	20	20	16	14	27	64	17	27	23	41	29	16	(14)
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS	(555)	(93)	(287)	(93)	(495)	(690)	(115)	(189)	(977)	(283)	(386)	(377)	37	364
Resultado financeiro	(6)	(9)	(5)	(9)	(9)	-	(4)	(5)	(12)	(5)	(1)	(1)	(187)	(176)
Receitas financeiras	0	0	0	0	0	-	0	0	2	-	2	0	0	(2)
Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Financeiras	(6)	(9)	(5)	(9)	(9)	-	(4)	(5)	(14)	(14)	(15)	(13)	(187)	(174)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(562)	(102)	(292)	(102)	(504)	(699)	(119)	(193)	(992)	(293)	(403)	(388)	(350)	(11)

A/R: Atualizado Vertical sobre total do Resultado Operacional
A/R: Atualizado Horizontal sobre mês anterior, demonstra a variação do custo entre períodos.

Este número demonstra que, em maio de 2022, a empresa apresentou aproximadamente prejuízo de R\$ 1 milhão, tendência que se repetiu nos doze meses anteriores, conforme quadro acima, o que indica que qualquer valor penhorado neste momento pode impactar negativamente na continuidade dos negócios e no próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (cuja homologação se encontra sobrestada por decisão do Tribunal de Justiça do Paraná).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLP3 G7AH6 ZHB6B WT3VR



Observe-se, sobre o tema, importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual trata de execução fiscal, mas cujo entendimento também se aplica às execuções particulares contra as devedoras:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1166600/RJ - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012 – grifos nossos)

Do voto condutor, assim destaca-se o entendimento da Ilustre Ministra

Relatora:

“Desse modo, a situação concreta delineada pela instância ordinária é a de que o curso da execução fiscal, garantido por lei, inviabilizará a recuperação da empresa. Por outro lado, a negativa de transferência dos valores requeridos pode vir a inviabilizar a realização do crédito tributário, indisponível por natureza.

Dessarte, está-se diante de um conflito emergente das circunstâncias concretas, conquanto, no plano abstrato, as regras aplicáveis convivam harmonicamente.

Nessas situações, **exige-se da atuação judicial mais do que a aplicação automática de regras, devendo-se ponderar, a partir dos resultados vislumbrados, por sua aplicação ou afastamento excepcional.** Nesse mesmo sentido, alerta-nos Humberto Ávila: **‘o aplicador deve analisar a finalidade da regra, e somente a partir da ponderação de todas as circunstâncias do caso pode decidir que elemento tem prioridade para definir a finalidade normativa’.** (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Maleiros Editores Ltda: São Paulo. 2006. p. 57).

Essa é a análise que se deve fazer no presente processo.

(...)

Por outro prisma, contudo, a prevalência momentânea da indisponibilidade do patrimônio público resultará, na hipótese dos autos, em afastamento perene e instantâneo do princípio da preservação da empresa, com prejuízo para todos os demais credores, bem como para toda a coletividade, que deixará de contar com a geração de empregos, capital, renda e, até mesmo, impostos.”





O prejuízo pelo bloqueio de valores essenciais à continuidade das atividades empresariais, portanto, poderá causar um prejuízo que se estenderá não só às próprias Recuperandas, mas também à sociedade em geral.

Assim, forte neste entendimento, esta Administradora Judicial entende pela impossibilidade de constrição de ativos financeiros das Recuperandas, uma vez que, diante do cenário financeiro das empresas estampado nos RMA apresentado e pela melhor orientação jurisprudencial e legislativa sobre o tema, este tipo de constrição deve ser evitada.

I.II - A PETIÇÃO DE MOV. 7783:

Na referida petição, a empresa OSTHEON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. informa que está relacionada no QGC como credora quirografária pelo valor de R\$ 33.106,07, conforme incidente de habilitação n.º 0003538-97.2020.8.16.0185, mas impugna o *“balancete de verificação do Hospital XV apresentado no mov. seq. 7679.3, dado que o valor do crédito da peticionante não está apresentado de forma correta, tendo sido apresentado valor diferente do constante no quadro geral de credores, requerendo que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelo administrador judicial.”*

Informa que não foi *“arrolado o crédito de honorários devidos aos patronos da peticionante, no valor de R\$ 3.147,18, conforme incidente de habilitação de crédito tombado sob o nº 0003559-73.2020.8.16.0185, devidamente arrolado no quadro geral de credores como crédito equiparado a trabalhista”*, pugnando por esclarecimentos.

Pois bem.





Em primeiro lugar, cumpre esclarecer à parte que o documento de mov. 7679 **não se trata do quadro de credores concursais submetidos à este processo recuperacional**, mas sim do **Balancete de Verificação** das Recuperandas, documento pelo qual são verificados, por meio de créditos, débitos e saldos, a situação dos ativos e passivos da empresa em um determinado período de operação.

Esses dados financeiros, como se sabe, servem para que sejam elaborados os Relatórios Mensais de Atividade por esta Administradora Judicial, apresentados em incidente próprio para tal.

O documento apresentado pelas Recuperandas, portanto, serve para várias finalidades contábeis, mas não se presta para a aferição do passivo concursal das recuperandas.

O quadro geral de credores consolidado será apresentado **pela Administradora Judicial**, na forma do artigo 18 da Lei 11.101/2005, o qual será elaborado **após o julgamento definitivo de todos os incidentes de habilitação retardatória/impugnação de créditos**, a fim de evitar tumulto neste já extenso caderno processual.

Assim, conforme já foi explicado no mov. 61 dos autos 0003559-73.2020.8.16.0185, o crédito de R\$ 3.147,18 reconhecido em favor de SAAVEDRA & GOTTSCHESKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS naquele processo, bem como o crédito de R\$ 33.106,07 reconhecido em favor da OSTHEON no processo 0003538-97.2020.8.16.0185, constarão do QGC consolidado no momento oportuno.

Anota-se que tal situação não acarretará prejuízo aos credores, na medida em que as Recuperandas, que farão os pagamentos no momento cabível, já foram cientificadas das respectivas sentenças, cabendo aos interessados





encaminharem seus dados bancários para o e-mail rjhospitalxv@afi.adv.br conforme determina a Cláusula 7, item “vii” do PRJ consolidado de mov. 6203.2 destes autos.

I.III – A PETIÇÃO DE MOV. 7889:

No referido petitório, o credor DIVA WALTER CELLA junta o ofício n.º 1075/2023 (mov. 7889.2), no qual a 20.ª Vara Cível de Curitiba, no bojo dos autos 0004701-85.2020.8.16.0194 requer “o cadastramento do pagamento do pagamento do crédito extraconcursal devidos ao autor (...), no importe de R\$ 23.916,98, nos autos 0012912- 74.2019.8.16.0185”.

Pois bem. Forte no entendimento exposto no item “I.I” acima, ao qual se reporta integralmente, esta Administradora Judicial reitera a impossibilidade de constrição imediata de ativos financeiros das Recuperandas, destacando que eventual penhora de outros bens também precisará ser analisada e cancelada pelo d. Juízo Recuperacional, o qual possui a competência para verificação de eventual essencialidade dos mesmos, seja para a manutenção da atividade empresária, seja por eventual utilização do bem para consecução do PRJ, quando este for autorizado a ser cumprido.

Outrossim, vale destacar que as empresas em recuperação judicial mantêm os seus poderes de administração e condução da atividade empresarial (art. 64 da Lei 11.101/2005), sendo que a indicação de bens eventualmente aptos a responder pelo passivo extraconcursal da empresa compete a elas. Neste sentido, a brilhante lição de Marcelo Sacramone:

“A regra assenta-se na premissa de que, ainda que esteja em crise econômico-financeira, o devedor é o proprietário dos ativos e não poderia ser, nem pelos próprios credores, expropriado. A manutenção do devedor na condução de sua atividade incentiva-o a requerer a recuperação judicial por ocasião de sua crise, na medida em que não haveria risco de perda do controle de seus bens.”





Outrossim, **a manutenção do devedor na condução de sua empresa mostra-se economicamente mais eficiente**. A crise econômico-financeira que acomete a sua atividade empresarial não necessariamente é decorrente de um comportamento desidioso do devedor. Sua situação de iliquidez transitória poderá ser decorrente de fatores externos que não ligados à má gestão.

Ao deter o conhecimento para a organização dos fatores de produção, o devedor pode ser o profissional mais apto ao desenvolvimento de sua atividade. Do contrário, a avaliação das causas da crise econômico-financeira deverá ser realizada pelos credores em Assembleia Geral, os quais poderão exigir que a gestão da atividade seja alterada, sob pena de rejeitarem o plano de recuperação judicial proposto.

(...)

Exceto se estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado, não há ingerência propriamente dita dos credores ou do administrador judicial na gestão do devedor. Esses não precisarão aprovar ou ratificar as decisões administrativas ou o modo pelo qual o desenvolvimento da atividade econômica é realizado, exceto eventual alienação de unidades produtivas isoladas (art. 60). A condução da atividade é integralmente realizada pelo devedor e apenas a verificação de sua regularidade e do cumprimento do plano é submetida ao acompanhamento pelos órgãos da recuperação judicial.”

(in “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.”)

A indicação dos bens passíveis de serem penhorados, portanto, cabe, precipuamente, ao próprio credor, no bojo da ação própria que persegue seu crédito extraconcursal. Em segundo plano, caberá às próprias devedoras, pois são elas as detentoras da gestão e administração da empresa e de seus bens.

Ademais, ainda que esteja com a obrigatoriedade suspensa em razão de decisão do TJPR, é importante salientar o que diz o PRJ a respeito dos créditos extraconcursais:

Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Conforme LISTA DE CREDORES apresentada aos Autos do Processo, não constam CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. Na hipótese, de créditos constantes na atual lista de CREDORES forem julgados como extraconcursais, estes serão negociados individualmente com cada credor, ou na possibilidade de restabelecido do fluxo original de pagamento. Importante salientar que os desembolsos de caixa para pagamento de possíveis CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS deverão ser avaliados segundo a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, sob pena de inviabilização econômica e financeira.





Assim, o próprio PRJ prevê a possibilidade de negociações individuais entre as Recuperandas e os credores, a fim de não prejudicar a manutenção da atividade empresarial, lembrando esta AJ que as eventuais adesões de credores não sujeitos à RJ poderão se dar nas hipóteses previstas nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49, conforme determina a previsão de pagamento da “Classe V – Credores Aderentes” do plano.

L.IV – A PETIÇÃO DE MOV. 7890:

Através de referida petição, a GRALHA AZUL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e a VERDES MARES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qualidade, respectivamente, de arrematante e cessionária dos direitos do imóvel antes pertencente ao Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, vendido em leilão realizado na Justiça do Trabalho, postulam pelo levantamento de valores relativos ao aluguel do espaço realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Curitiba durante o período crítico da pandemia.

Informam que, na decisão de mov. 6554, este Juízo determinou “a remessa de todos os valores depositados nesta Recuperação Judicial pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, para os autos de Execução sob n. 0001453-10.2015.5.09.0008, em trâmite no Núcleo de Apoio à Execução do Tribunal de Regional do Trabalho da 9ª Região”, mas que, quando do cumprimento desta ordem, verificou-se que este foi feito a menor, tendo sido transferidos valores exclusivos de apenas uma das contas nas quais os depósitos foram feitos (3984/040/1611276-6), conforme documentos de mov. 6591, no montante de R\$ 814.853,33 (originário de R\$ 784.800,00).

Apontam que este valor seria correspondente apenas aos meses de agosto a dezembro de 2021 e fevereiro e abril de 2022, mas que, considerando os demais depósitos realizados neste processo, o valor total dos aluguéis chegaria a





R\$ 2.027.600,00. Assim, *“retirando os valores dos alugueis referentes aos meses de 08.2021, 09.2021, 10.2021, 12.2021, 02.2022 e 04.2022 [R\$ R\$ 784.800,00] abrangidas pelo levantamento realizado no mov. seq. 6591.1, estão pendentes de repasse para as PETICIONÁRIAS do importe de R\$ 1.242.800,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), mais correções monetárias”*.

Por este motivo, informando que os valores deverão ser revertidos em favor da cessionária por força do documento de mov. 7890.2, pugnam pelo levantamento do saldo restante acima destacado.

Pois bem. Em princípio, parece legítima a postulação das Requerentes.

Observe-se que, de fato, a tabela de depósitos indicada no petítório de mov. 7890 está correta: todos os movimentos ali apontados se referem aos depósitos dos alugueis realizados pela Santa Casa de Curitiba durante todo o período da locação, perfazendo um total de R\$ 2.027.600,00, sem correção.

De igual modo, é inconteste também que a ordem de mov. 6591 para pagamento da guia anexada referiu-se apenas à conta 3954/040/1611276-6, no valor de R\$ 814.853,33 (já corrigido).

Assim, verifica-se, de fato, a existência de uma diferença entre o valor transferido e o total dos alugueres que seriam devidos à Gralha Azul/Verdes Mares.

Contudo, por questões de garantia e segurança para todos os interessados neste feito e para as próprias Recuperandas, a fim de evitar-se eventuais levantamentos indevidos, por cautela, opina esta Administradora Judicial para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato histórico de todas as contas vinculadas a este processo recuperacional, não apenas da conta 3984/040/1611276-6, a fim de que possam ser identificados exatamente





as contas em que foram depositados os aluguéis, bem como para evitar que se ordene o levantamento de eventuais outros valores que não aqueles exclusivamente devidos às postulantes.

I.V – O OFÍCIO DE MOV. 7891:

No mov. 7891 foram apresentados documentos da Execução Fiscal n. 0001899-10.2021.8.16.0185, da 2.^a Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, por meio do qual o Juízo comunica a respeito da penhora levada a cabo sobre o imóvel de matrícula 45.341, do 3.^o CRI-Curitiba.

É importante destacar que na referida ação, mesmo diante da notícia de que se tratava do imóvel sede do Hospital XV, o juízo da execução determinou constrição, apontando que a executada não logrou êxito ao demonstrar a impenhorabilidade do bem e nem requereu a substituição do imóvel. Além disso, apontou que o próprio Juízo Recuperacional havia determinado que as recuperandas apresentassem um plano de equacionamento das dívidas fiscais municipal, o que não foi realizado. Por fim, destacou que não ordenou o pracemento do bem, mas apenas a constrição do mesmo para garantia da execução, nos termos do artigo 16 da LEF.

Pois bem.

Novamente, forte nos mesmos argumentos expostos no item “I.I” supra, esta Administradora Judicial mantém o posicionamento que a constrição não é devida.

No caso específico é de se observar que o imóvel em questão é a própria sede da Recuperanda Hospital XV:





TERMO DE PENHORA	
nº 0001899-10.2021.8.16.0185.0002	
Em cumprimento ao contido na decisão de mov. 18.1, lavro o presente TERMO DE PENHORA sobre:	
o imóvel abaixo descrito	
REGISTRO DE IMÓVEIS 3.ª CIRCUNSCRIÇÃO - CURITIBA - PARANÁ Rua Emiliano Penseia, 297/303 - 11.º Andar Metropolitan Building OFICIAL VITALICIA Dra. LEILA DE RIBEIRO URBAN CPF 429.054.869-53	REGISTRO GERAL MATRÍCULA N.º 45.341
Imóvel: Lote de terreno oriundo da unificação dos lotes 8-B, 6-A-2, 6-A-1-B e 6-A-1-A, da Planta herdeiros de Luiz Segala, situado nesta cidade, medindo 36,00 metros de frente para a rua XV de Novembro; fazendo esquina com a rua Atilio Bório, onde mede 53,40 metros; tendo no lado oposto a primeira rua 36,00 metros, confrontando com os lotes 8-C e 8-E; e no lado oposto a segunda rua mede 52,00 metros, confrontando com o lote 8-H; com a área total de 1.897,20m²; contendo uma casa de alvenaria, com a área de 282,00m² e uma casa de madeira sob nº 2245 e demais benfeitorias. Indicação fiscal nº 14.023.023.000-5. Proprietária: Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda, com sede nesta cidade, inscrita no CNPJ sob nº 76.530.518/0001-07. Registros anteriores: transcrições nºs 32.174, 43.963, 53.798 e 54.564, dos livros 3-M, 3-S, 3-AA e 3AB. Curitiba, 26 de junho de 2008.	
VALOR	
DEPOSITÁRIO	
Caso não seja informado o depositário, a guarda do bem penhorado se dará nos termos da Parte Especial, Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção III, do CPC e arts. 107 e 108 do Provimento 282/2018 (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial).	
Data e assinatura conforme sistema.	

Muito embora o juízo da execução tenha manifestado expressamente que a ordem é “apenas” constritiva, e não expropriatória, a essencialidade deste bem parece bastante manifesta.

Como já apontado em manifestações anteriores, em havendo a demonstração da utilização dos bens na cadeia produtiva ou na consecução da atividade empresarial da empresa em soerguimento, a essencialidade deve ser reconhecida, ainda que finalizado o período de blindagem, a fim de observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005, já mencionado anteriormente.

Tendo sido penhorado o imóvel sede do Hospital, fica evidente que a essencialidade é flagrante haja vista que, sem sua sede, a atividade empresarial ficaria completamente inviabilizada. Observe-se dos preciosos julgados abaixo:





AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM O INSTITUTO – EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA E PREJUDICARIA O PRÓPRIO FISCO – **NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTIVA E DOS POSTOS DE TRABALHO – ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005** – PARCELAMENTO QUE CONSTITUI DIREITO DA RECUPERANDA – DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL – ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 2. **A preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, como também ao próprio fisco.** [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0024058-22.2018.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 25.10.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. RECURSO DA CREDORA. 1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO BEM AO SOERGIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA RECUPERANDA DESENVOLVIDAS NO LOCAL. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MEDIDA DE CAUTELA. - No caso, o imóvel, cuja consolidação da propriedade é buscada pela credora, é objeto de garantia de alienação fiduciária constituída em cédula de crédito bancário. **No local, que serve de sede à empresa, são desenvolvidas as principais atividades da recuperanda, sendo, portanto, relevante ao soergimento da empresa em recuperação.** - Logo, maior cautela há na manutenção da decisão agravada, que suspendeu, durante o stay period, a consolidação da propriedade do imóvel por parte da credora, mantendo a posse em favor da recuperanda nesse período. 2. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA. - **À luz do que dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, há que se permitir a manutenção da posse, que garante a continuidade regular das atividades empresariais da recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa.** Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0052171-15.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 01.02.2021)

Do voto condutor do aresto acima, destaca-se:

“O fato de estar em discussão relevante montante não desconstitui a assertiva de o imóvel é essencial à recuperanda e, conforme enfatizado na decisão agravada, não há, no presente momento, condições viabilizadoras ao deslocamento da sede da empresa sem prejuízo à recuperação em curso, à recuperanda e aos próprios credores.

Assim, para o momento, a manutenção da recuperanda sob a posse do imóvel, aqui abrangida pelo próprio impedimento à continuidade da consolidação da propriedade





almejada pela agravante, é medida que melhor reflete os desígnios da Lei nº 11.101/2005.

Consequentemente, a efetiva contribuição do imóvel para o sucesso da recuperação, é razão suficiente para que seja mantido sob a posse das agravadas, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, conforme decidido nos autos de origem.

Não se pode olvidar que, na forma disposta no citado art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial deve estar direcionada à viabilização da superação da crise da empresa em dificuldade, permitindo a sua recuperação e o estímulo à atividade econômica.

(...)

Postas essas considerações, é imperativa a conclusão de que a decisão agravada encontra amparo nesse princípio, de preservação da empresa (art. 47), que confere escopo à Lei de Recuperação Judicial.”

Observe-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 110.392/SP, decidiu que, com relação aos bens essenciais, mormente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse durante toda a recuperação judicial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. **Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.** 3. Em casos que se pode ter como semelhantes, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante” (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de





Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)”

Não há dúvidas, portanto, da prejudicialidade da manutenção da constrição sobre imóvel onde se localiza a sede do Hospital XV.

Além disso, entende-se que não haverá prejuízo ao Fisco (credor extraconcursal) que está legitimamente perseguindo seus créditos pelos meios próprios porque haverá a possibilidade de constrição de outros bens, ou até mesmo de substituição das penhoras (a ser levada a cabo, evidentemente, no bojo da execução fiscal), diante da redação prevista no art. 848 do CPC³.

Por fim, vale destacar, ainda, que o Município de Curitiba não pode escorar-se na decisão dada por este Juízo para que as Recuperandas demonstrassem o equacionamento de suas dívidas fiscais municipais já que, ao conceder a recuperação judicial, Vossa Excelência apontou, no mov. 6358: *“Inexistindo legislação específica para o parcelamento do débito tributário municipal, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.101/2005, entendo que a apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, a ser emitida pelo Município de Curitiba, deve ser dispensada, ante a inércia do legislador municipal em instituir parcelamento legal as empresas em situação recuperacional.”*

Assim, a Administradora Judicial opina pela impossibilidade de manutenção da penhora sobre o imóvel sede do Hospital XV.

³ Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

- I - ela não obedecer à ordem legal;
- II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.





I.VI - O OFÍCIO DE MOV. 7910:

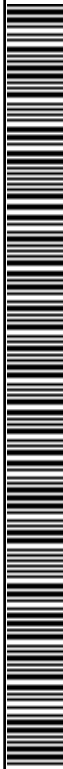
No mov. 7910, foi enviado por Malote Digital ofício da Justiça do Trabalho informando a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo advinda dos autos da ATOrd 000143-10.2015.5.09.0008, no valor de R\$ 11.687.342,69, produto da arrematação dos imóveis antes pertencentes ao Instituto de Medicina. O documento, ainda, solicitava a *“remessa de recursos para o pagamento dos créditos extraconcursais e fiscais na Reunião de Execuções nos nossos autos nº0001453-10.2015.5.09.0008, no valor de R\$1.291.149,37 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até 30/06/2023, conforme certidão em anexo”*.

Pois bem. Inicialmente observa-se que a remessa do valor advindo da arrematação ocorrida na Justiça Especializada visa dar atendimento ao determinado no item “II” da r. decisão de mov. 7663.

Contudo, o pedido de remessa de recursos para pagamento das dívidas extraconcursais trabalhistas, no valor de mais de R\$ 1,2 milhão, não pode ser atendido.

Com efeito, o deferimento do pedido teria os mesmos efeitos práticos de uma penhora imediata sobre ativos financeiros das Recuperandas, realizada diretamente em suas contas, via Sistema Sisbajud, o que não se pode admitir.

Como já apontado no parecer de mov. 7684, a penhora (aqui chamada de “retenção” ou “remessa” de valores) para pagamento de dívidas fiscais e outros créditos extraconcursais encontra óbice nos mesmos fundamentos já exarados no item “I.I” desta manifestação, em especial por ser atentatória ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).





Este d. Juízo, aliás, já proferiu decisões anteriores neste processo em que protegeu as Recuperandas de sangria em seu caixa, como muito bem apontaram as decisões de mov. 6995 e 7686, a cujos fundamentos se remete integralmente posto que perfeitamente cabíveis também para a situação ora apresentada. Destaque-se do mov. 6995:

III – Os valores atualmente depositados nas contas das Recuperandas, conforme comprovam no mov. 6887, são integralmente utilizados para o pagamento dos empregados, insumos e honorários médicos, e demais custos necessários para o funcionamento das empresas em processo de recuperação.

Logo, eventual bloqueio dos valores provenientes das contas do Banco Santander - AG 3114 - C/C 1300280-5; Banco do Brasil -AG 1622-5 -C/C 203614-2; e Caixa Econômica Federal -AG 0372 - C/C 1040-3, por certo que pode inviabilizar a continuidade da empresa, culminando, inclusive, na decretação de falência.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp n. 1.694.261/SP, no julgamento que cancelou a afetação do Tema n. 987/STJ, reafirmou a jurisprudência no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Contudo, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

(...)

Dentro da competência inerente a este Juízo, reafirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela disposição do artigo 6º, §7º-B, da LFRJ, entendo cabível o pedido de mov. 6638, para o fim de declarar, por ora, a essencialidade dos valores depositados nas contas das Recuperandas, visto que comprovadamente utilizados para a manutenção de suas atividades; não havendo a possibilidade, portanto, de se prosseguir com a constrição objetivada pela União junto a justiça trabalhista.

Comunique-se o Juízo indicado no mov. 6887 informando sobre a declaração de essencialidade dos valores depositados nas contas de titularidade das Recuperandas no do Banco Santander - AG 3114 - C/C 1300280-5; Banco do Brasil -AG 1622-5 -C/C 203614-2; e Caixa Econômica Federal -AG 0372 - C/C 1040-3; e solicitando que, em observância aos atos de cooperação previstos no artigo 69 do CPC, informe a estes Juízo sobre os atos de constrição que venham a recair sobre o patrimônio das Recuperandas.

Também do mov. 7686:

V – Apesar das dívidas fiscais não se sujeitarem aos efeitos desta demanda, é certo que, enquanto as empresas estiverem em processo de Recuperação Judicial, toda e qualquer penhora/retenção de valores ou de bens essenciais ao cumprimento do plano de pagamento aprovado nestes autos e manutenção das atividades das empresas, deve obrigatoriamente ser submetida à análise do juízo recuperacional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

(...)





Conforme pode ser constatado nos autos sob n. 0016647- 18.2019.8.16.0185, nos quais as empresas apresentam os seus relatórios mensais de atividades, as Recuperandas possuem, atualmente, receitas inferiores as suas despesas, além de alto custo no pagamento dos seus colaboradores.

Privar as empresas em recuperação judicial de verba significativa neste momento processual viola totalmente o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os débitos fiscais não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo livre o andamento das demandas executivas. Contudo, as penhoras sobre os bens de titularidade das empresas não podem afetar o andamento da Recuperação Judicial, **sob pena de se prejudicar toda uma coletividade de credores e, principalmente, os trabalhadores.**

Por fim, conforme demonstra as Recuperandas no mov. 4562, o passivo fiscal municipal ainda não foi regularizado devido ao Município de Curitiba não ter lei de parcelamento ou de transação especial para empresas em situação de Recuperação Judicial.

Isto posto, **oficie-se imediatamente** o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, autos de Execução Fiscal n. 0001963-88.2019.8.16.0185, solicitando a **imediata liberação dos valores penhorados, ante a essencialidade do montante para a manutenção das atividades e pagamento da folha salarial dos colaboradores das Recuperandas.**

Ademais, como já destacado no parecer de mov. 7656, o fruto **integral** da arrematação do imóvel do Instituto de Medicina possui destinação certa e determinada pela Cláusula 4.6 do PRJ consolidado de mov. 6203.2: metade servirá para pagamento dos credores trabalhistas da Classe I e metade servirá para recomposição do capital de giro das devedoras. Deste modo, **todo** o valor deve ser remetido para este Juízo Recuperacional, sem a possibilidade de retenção de qualquer quantia pelo Juízo Especializado ou deferimento de ordem para “remessa” de parte da quantia para quitação de dívidas extraconcursais advindas do processo trabalhista.

II – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pela impossibilidade de constrição de ativos financeiros das Recuperandas, em atenção ao ofício de mov. 7734, pelas razões aqui expostas;





ii) requer sejam os advogados signatários da petição de mov. 7783 intimados acerca das informações aqui prestadas a respeito da consolidação do quadro de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005, a qual será realizada no momento oportuno;

iii) requer sejam os advogados signatários da petição de mov. 7889 intimados acerca das informações aqui prestadas a respeito da impossibilidade de constrição de bens das Recuperandas sem a análise pelo Juízo Recuperacional, bem como a respeito das negociações com os credores extraconcursais;

iv) opina pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato detalhado de todas as contas vinculadas a este processo recuperacional, não apenas à conta 3984/040/1611276-6, a fim de que seja possível identificar os demais depósitos realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Curitiba relativos aos aluguéis pela utilização do imóvel antes pertencente ao Instituto de Medicina, e aferição exata do saldo a ser entregue às petionárias do mov. 7890;

v) opina pela impossibilidade de manutenção da penhora sobre o imóvel da Recuperanda Hospital XV, como informado na documentação de mov. 7891;

vi) manifesta ciência da remessa dos valores advindos da ATOrd 0001453-10.2015.5.09.0008, opinando pela impossibilidade de remessa de recursos para pagamento de dívidas extraconcursais devidas naquele feito, pelos fundamentos aqui expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

